



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 101/2013

177ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.10.2012

PROCESSO Nº. 1/3927/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200910917

AUTUANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CRUZ

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KRONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS – A empresa autuada, usuária de Sistema
Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de
entregar a SEFAZ, arquivo magnético, referente às
operações com mercadorias ou entregá-lo em padrão
diferente do exigido. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE: o “layout” exigido pela Fiscalização era
diverso do legalmente exigido. Transmissão mensal das
DIEF's realizada, na forma devida, antes da lavratura do
AI.**

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não apresentou, para fins de fiscalização, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2005.

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Crédito Tributário: Multa R\$ 48.937,01.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.33.269, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32069 (fls. 06); Ordem de Serviço 2009.03162, Termo de Intimação (fls.08), Ordem de Serviço nº 2008.20398, Termo de Início de Fiscalização 2008.17133, Portaria nº 311/2009 (fls. 11), Termo de Início de Fiscalização 2009.14739, Termo d Intimação 2009.14844, Termo de de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16709 (fls. 17).

A contribuinte autuada não apresentou impugnação ao Auto de Infração, motivo pelo qual foi declarada revel, de acordo com o Termo de Revelia constante às fls. 21, dos autos.

Em 1ª Instância, o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE, em virtude de ter, na compreensão do Julgador, equívoco do Agente Fiscal, ao exigir do contribuinte arquivos

magnéticos em “lay out” diverso do que legalmente está obrigado a apresentar, conforme decisão de fls. 22 a 25 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 131/2012, (fls. 34 a 35), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.36 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não apresentou, para fins de fiscalização, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2005.

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Outrossim, nos termos do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Ocorre, que ao solicitar os arquivos magnéticos ao contribuinte fiscalizado, o agente fiscal o fez de forma equivocada, uma vez que o autuado estava obrigado a entregar e apresentar seus arquivos magnéticos no formato “lay out” DIF, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2005, e o “la out” indicado no Termo de Intimação foi SINTEGRA OU SISIF.

Diante da impossibilidade de o contribuinte atender o solicitado, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em análise.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, exarada pelo julgador de 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



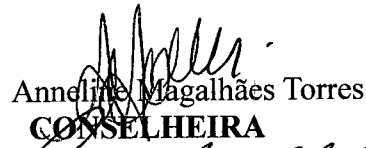
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido KRONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2013.

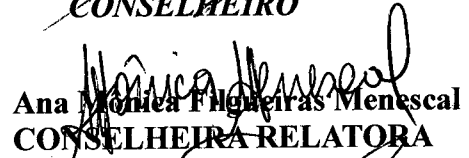
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

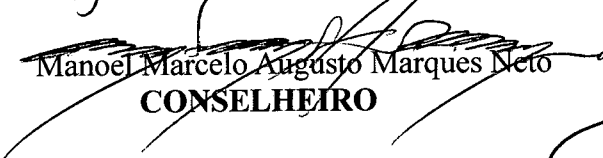

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

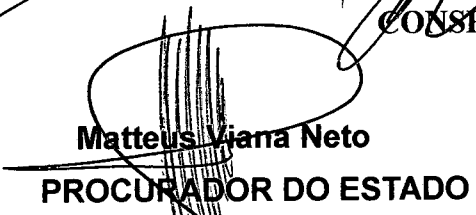

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA-RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO